



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE
CONSULTIVA
PRCON



PARECER Nº: 792/2015 – PRCON/PGDF
PROCESSO Nº: 060.004.881/2014
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 22/09/2015 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRODUTOS HOSPITALARES. REVISÃO DE VALORES. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO SOB ALEGAÇÃO DE ALTA DO DÓLAR, DA MATÉRIA-PRIMA, MÃO-DE-OBRA E DA ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO DISTRITAL N. 34.509/2013, ARTS. 18 E 20. LEI FEDERAL N. 8.666/93, ART.65, II, d.

1. A partir de uma interpretação sistemática da legislação que rege o Sistema de Registro de Preços, conclui-se que é possível, em tese, a revisão de preços registrados, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente ajustado, mostrando-se legítimo à Administração, uma vez efetivamente comprovado o extraordinário e imprevisível aumento de preços superveniente à contratação, convocar os demais licitantes, integrantes do cadastro de reserva, a fim de verificar se algum deles mantém o preço inicialmente registrado. Ausentes manifestações favoráveis à manutenção do preço registrado, então, abre-se a possibilidade de revisar os valores, promovendo-se negociações a partir do primeiro colocado.

2. No caso concreto, entretanto, estão ausentes os pressupostos para efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro, não somente pela insuficiência das informações e documentos acostados aos autos, mas também pelos argumentos apresentados pelas empresas detentoras das Atas de Registros de preços, que não evidenciam um aumento exorbitante e imprevisível dos insumos utilizados nos materiais registrados, gerando ônus excessivo à Contratada e de modo a subsidiar o pleito de acréscimo de aproximadamente 20% no valor acordado.

Folha nº: 1627 - Mat.: 36 997- 7

Processo: 060.004.881/2014

Rubrica: (D)

AR



I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de preços registrados em duas Atas oriundas do Pregão Eletrônico n. 346/2014¹, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde em 03/10/2014.

A primeira é a Ata n.346/2014B-SES/DF, firmada 11.02.2015 com a empresa DMI MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (fls.1521/1527), cujo objeto é o registro de preços de Compressa Cirúrgica Radiopaca, com quantitativo estimado em 396.000 unidades, ao preço unitário de R\$ 4,15 e preço total estimado em R\$ 1.643.400,00 (item 03 do Pregão Eletrônico).

A segunda é a Ata n. 346/2014-D-SES/DF, firmada em 09.02.2015 com a empresa JN-MAXIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., cujo objeto é o registro de preços do item 05 do referido Pregão, qual seja, Compressa de gaze 7,5cmx7,5cm 11 fios não estéril pacote com 500 unidades, com quantitativo estimado em 68.460 unidades, ao preço unitário de R\$ 9,99 e total de R\$ 683.915,40 (seiscentos e oitenta e três mil novecentos e quinze reais e quarenta centavos).

Já no mês de junho p.p., as duas empresas enviaram solicitação à Secretaria de Saúde solicitando a revisão dos preços registrados sob o argumento de aumento dos custos e dos preços finais de mercado, devido ao aumento da tarifa de energia elétrica, da matéria-prima principalmente em decorrência da alta do dólar, além da mão-de-obra (fls.1577 e segts.). Instruindo seus pedidos, trazem boletos de energia elétrica e correspondências de fornecedores informando acerca da elevação dos preços dos produtos.

Por meio do ofício de fls.1607/08, a Secretaria de Saúde comunica o indeferimento do pedido formulado pela empresa JN-MAXIMED. Em resposta, a empresa requer o cancelamento da Ata assinada com a SES/DF, com fulcro no art.21 do Decreto Federal n. 7.892/2013².

A empresa DMI MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, a seu turno, reiterou naquele mesmo mês o seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, apresentando algumas notas fiscais, a fim de demonstrar o aumento de preços.

Enviados os autos à Assessoria Jurídico-Legislativa da SES/DF, aquele órgão jurídico recomenda a remessa dos autos à esta PGDF, a fim de que seja analisado o pleito formulado pelas empresas.

É o relatório.

¹ Original às fls.188 e segts.

² Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Folha nº: 1608 - Mist.: 36.997-7

Processo: 060.004.881/2014

Rubrica:



II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como cediço, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é um direito constitucionalmente assegurado ao Contratado, *ex vi* do disposto no art. 37, XXI, da CF/88, *verbis*:

"Art. 37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
(Grifamos.)

Já em nível infraconstitucional, o instituto da revisão para preservação do equilíbrio contratual encontra previsão no art. 65, inc. II, alínea "d", § 5º, da Lei de Licitações:

Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as parte pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94.)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso". (Grifamos.)

Folha nº 1639 - Mat. 36.997-7

processo: 060.004.881/2014

Assinatura:



A equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente no momento em que se firma o ajuste.

Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria o interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste³.

Desse modo, o efeito principal desse verdadeiro postulado contratual é o de propiciar às partes a oportunidade de restabelecer o equilíbrio toda vez que de alguma forma mais profunda for ele rompido. Tal efeito se vê mais presente em alguns acontecimentos posteriores à celebração do contrato, ocasionando soluções várias, sempre no intuito de deixar íntegro o equilíbrio inicial. É o caso da teoria da imprevisão e do fato de príncipe, entre outros.

Sobre a questão, vale transcrever ensinamento dado por Marçal Justen Filho. *Litteris*:

"Reserva-se a expressão 'recomposição' de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos".⁴

Nesse diapasão, o manejo do instituto do reequilíbrio pressupõe a combinação dos seguintes pressupostos:

- a) fato superveniente ao oferecimento da proposta e assinatura do Contrato ou da Ata;
- b) fato cuja ocorrência é imprevisível e estranha à vontade da contratada;
- c) eclosão de contexto de onerosidade excessiva;
- d) fato cujas repercussões correspondem a riscos não assumidos pela contratada (álea econômica extraordinária).

³ Cf. Waline, "Droit Administratif", p. 575, apud Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, p.177.

⁴ Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 7. ed., Ed. Dialética.



Ademais, não se pode olvidar que a revisão de preços deve ser antecedida de manifestação do setor técnico responsável pelo contrato, mediante análise circunstanciada do pleito e das planilhas de custos apresentadas pela Empresa Contratada, de modo a comprovar-se que as justificativas apresentadas procedem e que a nova composição de itens está correta e os preços estão em conformidade com os de mercado e, ainda, que estes continuam vantajosos para a Administração.

A exemplo dos contratos administrativos, as atas decorrentes de certames destinadas ao registro de preços igualmente compreendem a fixação da equação econômico-financeira, que ocorre com a aceitação da proposta na licitação.

O próprio conceito de ata constante do art. 2º, inc. II, do Decreto Federal nº 7.892/13, reproduzido no inciso II do art. 2º do Decreto Distrital n. 34.509/2013⁵, também indica essa clareza ao caracterizá-la como:

“documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas”.

Sobre a possibilidade de revisão de preços registrados em Ata, vale aqui a lição doutrinária dada por Suzana Maria Rosseti⁶, *verbis*:

“A ata sintetiza a matriz econômico-financeira estabelecida com a aceitação da proposta para o registro do preço, vinculando o beneficiário e eventuais integrantes do cadastro de reserva pelo período de até doze meses.

Agora, assim como nos contratos, a relação de equivalência entre o encargo a que se comprometeu o beneficiário e a remuneração correspondente pode ser afetada durante a vigência da ata por áleas (riscos), que se subdividem em ordinárias e extraordinárias.

(...)

Por outro lado, interessantes à presente análise, as áleas extraordinárias provocam reflexos sobre a equação econômico-financeira decorrentes de eventos supervenientes, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

(...)

Folha nº: 1631 - Mat.: 38 997-7

Processo: 060004881/2014

Rubrica:

⁵ Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Registro de Preços.

⁶ ROSSETTI, Suzana Maria. É possível revisar a ata de registro de preços? Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 255, p. 444-448, mai. 2015



É extraordinária porque envolve fatos imprevisíveis; fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis; caso de força maior ou caso fortuito; fato do príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados.

É econômica na medida em que impacta sobre o encargo inicialmente definido, tornando a remuneração inicialmente pactuada incompatível (o contrário também pode ocorrer, com a diminuição do encargo, o que poderia justificar uma revisão da remuneração a menor, em favor da contratante.)

É extracontratual por independe da vontade (ação ou omissão) das partes.

Áleas extraordinárias econômicas e extracontratuais, do mesmo modo que podem impactar em um contrato formalizado pela Administração, igualmente podem repercutir sobre a relação econômico-financeira estabelecida com a aceitação da proposta para o registro do preço, declarada na ata e que vincula o beneficiário pertinente.

Assim sendo, é possível, sim, revisar a ata de registro de preços.

Em outros termos, demonstrada a ocorrência de álea extraordinária, econômica e extracontratual, superveniente à assinatura da ata, de efetiva repercussão sobre o preço registrado, é possível autorizar sua revisão.

(...)

A cautela, além de avaliar, caso a caso, a concreta configuração dos pressupostos para a revisão, compreende observar o regulamento existente para registro de preços no âmbito de cada esfera de atuação da Administração Pública.”

No âmbito distrital, o Decreto nº 34.509/2013⁷, a princípio, prevê:

Art. 18. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, cabe ao órgão gerenciador promover as negociações com aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Folha nº 1632 - Mat.: 36.997-7
Processo: 060.004.881/2014
Rubrica: [assinatura]

⁷ Note-se que no caso presente, as Atas assinadas (fls.1521 e 1534), de maneira errônea e contrariamente ao que previa o preâmbulo da minuta de contrato anexada ao Edital (fl.213), previam a regência do Decreto Federal n. 7.892/2013, em que pese a vigência à época do Decreto Distrital n. 34.509/2013.



Art. 20. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços e adotar as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Vê-se, portanto, que o decreto distrital, em seu art.18, determina que a Administração dê à ARP tratamento idêntico ao que a Lei nº 8.666/93 oferece aos contratos administrativos, nas situações que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do acordado, ou, ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual⁸.

É bem verdade que uma primeira leitura do art. 20 induz a pensar que a revisão dos preços registrados não seria possível, ao prever que, na hipótese de os preços praticados no mercado tornarem-se comprovadamente superiores aos registrados, e o beneficiário demonstrar a impossibilidade de mantê-los, a Administração poderá desde logo liberá-lo (caso ainda não tenha havido pedido de fornecimento e desde que confirmadas as alegações da empresa) e, determinando ao órgão gerenciador que revogue a ata de registro de preços, caso restem infrutíferas as negociações entabuladas com os demais fornecedores para manter o preço registrado.

Mas é bem de se ver que uma interpretação literal do art.20 faria letra morta da disposição encartada no art.18, que prevê a possibilidade de revisão, na forma do art.65, II, d, da Lei n. 8.666/93.

Deste modo, impõe-se uma interpretação sistemática da norma em questão, considerando-se ademais as disposições constitucionais relacionadas ao tema, dentre os quais o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), afinal, de que adiantaria a Administração, diante de inequívoco aumento de preços no mercado, proceder a uma nova – e muitas vezes demorada – licitação, na qual obteria certamente preços superiores aos da ata revogada.

Assim é que o procedimento que se apresenta como mais adequado e coerente é o de, uma vez efetivamente comprovado o extraordinário aumento de preços superveniente à contratação, a Administração convocar os demais particulares, integrantes do cadastro de reserva, a fim de verificar se algum deles mantém o preço inicialmente registrado. Ausentes manifestações favoráveis à manutenção do preço

⁸ Cf. Sidney Bittencourt, BITTENCOURT, Sidney. Licitação de registro de preços: comentários ao Decreto nº 9.782, de 23 de janeiro de 2013. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.



registrado, abre-se então a possibilidade de revisar os valores, promovendo-se negociações a partir do primeiro colocado.

Note-se que a possibilidade de revisão de preços registrados restou admitida, em tese, pelo Tribunal de Contas da União, quando da vigência do Decreto Federal n. 3.931/01⁹, conforme Acórdão n° 2.861/2009, 1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 02.06.2009¹⁰. Confira-se ementa:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVISÃO IRREGULAR DE PREÇO REGISTRADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

- 1. A revisão de preço registrado, prevista no art. 12, § 1º, do Decreto 3.931/2001, decorrente da elevação anormal no custo de insumos, exige a apresentação de planilhas de composição do preço do produto, com todos os seus insumos, assim como dos critérios de apropriação dos custos indiretos, que comprovem o desequilíbrio da equação econômico-financeira da proposta.*
- 2. É irregular a revisão de preço registrado quando sua evolução mostra-se compatível com o cenário existente à época da formulação da proposta.*
- 3. É irregular a revisão de preço registrado que desconsidere o desconto oferecido por ocasião do certame licitatório.*
- 4. Somente se admite a revisão de preço registrado após a comprovação do desequilíbrio da equação econômico-financeira da proposta e da efetiva negociação com os demais fornecedores. (g.a.)*

Entendimento semelhante foi perfilhado no Acórdão n° 25/2010 – TCU – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 22.01.2010.

De outro vértice, inobstante a possibilidade de revisão de preços registrados, tem-se que no caso presente não se mostra viável proceder à recomposição dos preços registrados. Senão vejamos.

As empresas pleiteiam majoração de 22,1% para o Item 03 e de 19,91% para o Item 05. Entretanto, as informações e documentos acostados aos autos e nos pedidos das empresas não comprovam, de maneira inequívoca, o aumento exorbitante e imprevisível dos insumos utilizados nos materiais registrados, de modo a gerar ônus excessivo às Contratadas, mesmo se levarmos em conta o período de seis e oito meses entre a entrega das propostas e a data dos pedidos de revisão e também o fato de os pedidos de revisão terem sido formulado antes do primeiro pedido de fornecimento – ao que parece.

É certo que o viés de alta dos custos com energia elétrica, embora seja de conhecimento geral, não afetou unicamente as Fornecedoras em questão, mas de forma indistinta a todos os usuários do sistema. Ademais, a crise no setor já vem sendo anunciada há tempos.

⁹ Revogado pelo Decreto n° 7.892/2013.

¹⁰ Cf. Suzana Maria Rosseti, obra citada.



De outro lado, aumento dos custos com mão-de-obra, seja decorrente de elevação do salário-mínimo, seja em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho, não autorizam, conforme pacífica jurisprudência, pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, por serem plenamente previsíveis no momento da realização das propostas na licitação. Ou seja, a empresa possuía, ou deveria possuir ciência, no momento da feitura de sua proposta, de que haveria aumento do salário-mínimo ou novas convenções coletivas em momento posterior ao ajuste firmado.

O Tribunal de Contas da União inúmeras vezes se pronunciou neste sentido de impossibilidade de recomposição da equação econômico-financeira por força de majoração de encargos trabalhista, em função de convenções coletivas ou dissídios. Por todos, anote-se o Acórdão n. 1.563/2004 – Plenário.

No tocante à alegada alta da matéria-prima utilizada nos produtos registrados – o algodão – é de se ver que, a exemplo de qualquer outro produto agrícola, sujeita-se às intercorrências e variações, conforme a safra anual e as normais variações de preços no mercado interno e externo. No caso, não há evidências da alegada anormal, extraordinária e imprevisível variação dessa matéria-prima.

Quanto ao aumento do valor do dólar, é de se notar que o mercado de medicamentos e de insumos hospitalares é muito sensível às variações cambiais, de modo que não é razoável que a licitante sendo uma empresa que atua no mercado há algum tempo e, ainda, conhecedora da forte dependência do preço do seu produto das variações cambiais do dólar, ao decidir participar de uma licitação em que as normas de regência obrigam o compromisso de manter o preço ofertado no certame, não tenha adotado medidas para proteger suas operações dos riscos de possíveis variações a maior de preço, e, com isso, garantir o valor ofertado¹¹.

Podemos dizer ainda que, hoje, a valorização do dólar frente ao real não encerra, em verdade, evento imprevisível. Tampouco se pode dizer que o quadro econômico que contribuiu para a subida da moeda americana adveio de modo inopinado após o oferecimento das propostas. Ao contrário já no último semestre do ano de 2014, quando do período das eleições, já muito se falava na imprensa sobre uma possível subida do dólar no ano de 2015.

Apesar de não ser legítimo exigir, diante disso, que alguém fosse capaz de prever a valorização do dólar no cenário brasileiro, não há qualquer exagero em esperar que o empresário cioso dos seus negócios, particularmente o que baseia a sua mercancia em produtos dependentes de insumos importados, adotasse estratégias comerciais mais conservadoras, como forma de evitar que oscilações cambiais futuras pudessem lhe prejudicar os interesses.

Nesse sentido, vale transcrever excertos de artigo doutrinário publicado por Leonardo Cavalcanti Morais¹², *litteris*:

Folha nº: 1685 - Mat.: 20.857-7

Processo: 060.004881/2014

Publicação:

¹¹ Neste sentido, TCU, Acórdão nº 1.568/2015 – Plenário

¹² “Impossibilidade de reequilíbrio contratual em virtude de variações cambiais ocorridas após a implantação do regime de câmbio flutuante”, Revista Zenite, doutrina, 449/195/MAI/2010.



“Avulta, ademais, fazer breve registro acerca do modo como a autoridade monetária nacional conduz a política cambial nos dias atuais. Pois bem, desde 1999, o Estado brasileiro abriu mão de intervir diretamente no mercado cambial, passando-se, então, de um modelo de regulação fundado sobre o sistema de bandas (variação limitada por margens) para um modelo mais próximo da autorregulação, o assim chamado câmbio flutuante. Na seara dos contratos em geral, isso quer dizer que, aos importadores e a todos aqueles que laboram com insumos importados ou mesmo com a comercialização de produtos importados, o Estado brasileiro deixou de garantir que a variação do dólar ocorreria dentro de determinadas balizas. O que vigora, nesse instante, é a ampla possibilidade de variação, com intervenções meramente pontuais e indutivas do Banco Central, essas últimas limitadas pelo escopo de impedir que a maxivalorização impacte negativamente nas finanças públicas.

De modo mais específico, o risco representado pela possibilidade de oscilação cambial, no caso de contratos administrativos em que estejam envolvidos bens importados ou de alguma forma vinculados à moeda estrangeira, está hoje inserido no universo das possibilidades a serem integralmente suportadas pelo empresário. Em poucas palavras, o risco de variação cambial subsume-se, hoje, ao que se costuma denominar álea empresarial ordinária. Tal constatação ganha matizes axiomáticos quando o Poder Público se propõe a negociar com empresário cujos negócios habituais dependem da cotação do dólar: exemplo disso são os fornecedores de produtos montados à base de componentes importados, à semelhança do que se passa no caso dos autos. Isso porque, tão acostumados que estão a lidar com riscos cambiais, essas empresas não raro desenvolveram estratégias de mitigação dos riscos de variação da moeda estrangeira. Não é incomum que firmem negócio com sinal invertido, como é o caso do hedge cambial

(....)

O que sucedera em 1999, diferentemente do que acontece agora, foi algo imprevisível, alheio à vontade dos particulares contratados, excepcional e, portanto, transcendente a álea empresarial ordinária. De fato, naquele ano, houve súbita mutação – por ato de governo – das estratégias de condução da política cambial. O sistema de variação dentro de bandas deixou de existir, cedendo lugar à política da livre flutuação. Até o instante da transição, havia relevantes motivos que a todos permitiam acreditar que o valor do dólar não ultrapassaria determinado patamar: a autoridade monetária era, então, a maior fiadora dessa crença.

A passagem ao sistema de câmbio flutuante não se fez, assim, sem que houvesse surpresa e convulsão por parte dos players econômicos, ainda mais porque, a bem dizer, não houve à época um calendário de transição gradual, mas ato único, a sepultar definitivamente a crença de outrora. As bandas caíram e o dólar se pôs em forte tendência de

Folha nº: 1636 - Mat: 06.907-7

Processo: 060.004.881/0014

Rubrica:



alta. Era natural, então, que – ao menos no que concerne aos seus contratos – o Estado assumisse o peso da súbita apreciação do dólar, visto que, na origem, o movimento cambial foi, senão causado, ao menos propiciado por uma decisão oriunda de suas hostes. Esteve-se diante de típico fato do príncipe.

Assentada a excepcionalidade do fato que deu origem àqueles casos julgados pelo STJ, resta-nos dizer da impertinência de que seus arremates sejam transpostos ao estudo da presente hipótese. É que, distintamente do que se passara em 1999, não há, na presente curva de valorização do dólar, qualquer sinal de que as pressões pela apreciação da moeda americana tenham derivado de inflexões na maneira de a autoridade monetária brasileira conduzir a política cambial.

Dada a semelhança com o caso presente, vale ainda trazer à baila entendimento desta Casa, firmado no Parecer n. 562/2013/PROCAD/PGDF, em que analisou-se pedido de reequilíbrio em Ata de Registro de Preços de medicamentos oriunda da Secretaria de Saúde. Confira-se ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REVISÃO DE PREÇOS. AUMENTO DE CUSTO DE INSUMOS, MÃO DE OBRA E ENERGIA ELÉTRICA.

- 1. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sob argumento de aumento do preço da matéria-prima, folha de pagamento e energia elétrica. O aumento do valor desses custos é absolutamente previsível e esperado, máxime quando se verifica aceleração inflacionária.**
- 2. Inexistência de comprovação de álea extraordinária.**
- 3. Conclusão pela inviabilidade jurídica da revisão de preços da ata de registro de preços salvo se superadas as ressalvas apontadas.**

Voltando os olhos ao caso presente, cabe ainda registrar que, ao contrário do solicitado pela empresa JN-MAXIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao final do expediente de fls. 1609/1613, não é cabível o cancelamento imediato da Ata de Registro por ela assinada, cabendo à Consulente observar o procedimento estatuído no art.20 do Decreto n. 34.509/2013, ou seja, caso a pretensão formulada pela empresa tenha sido apresentado antes de qualquer pedido de fornecimento e desde que a empresa não possa mais cumprir o compromisso - após devida comprovação da veracidade dos fatos e motivos apresentados – o órgão gerenciador poderá liberá-la do compromisso, chamando as demais classificadas para negociação.

Folha nº: 1637 - Mat.: 36.997-7

Processo: 060 004 881/2014

Rubrica: 0



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se que não estão presentes os pressupostos para efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços.

À elevada consideração superior.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2015.

Romildo Olgo Peixoto Júnior
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF 28.361

Folha nº 1638 - Mat.: 36.997. 7

Processo: 060.004.881/2014

Rubrica: C



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.004.881/2014
INTERESSADA: SES-DF
ASSUNTO: Aquisição material médico hospitalar
MATÉRIA: Administrativa

| | |
|-----------|------------------|
| Folha: | 1639 |
| Processo: | 060.004.881/2014 |
| Rubrica: | |
| Mat: | 39.951-9 |

APROVO O PARECER Nº 0792/2015 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Romildo Olgo Peixoto Júnior.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Em 22 / 09 / 2015.

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 22 / 09 / 2015.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo